

Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio**Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro****Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

1 - A presente lei estabelece a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e estabelece as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos por essa rentabilização nas medidas e projetos nela previstos.

2 - Os imóveis a rentabilizar no âmbito da presente lei constam de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

Artigo 3.º**Acompanhamento pela Assembleia da República**

O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

Artigo 4.º**Mapas das medidas**

1 - As medidas e respetivas dotações globais relativas a projetos de infraestruturas são as que constam do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - É da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional a criação de novas medidas que não alterem o valor global do anexo à presente lei ou que sejam financiadas através de receita adicional à nele prevista, bem como o cancelamento das existentes.

Artigo 14.º**Custos das medidas**

O custo das medidas evidenciadas no anexo à presente lei é expresso a preços constantes, por referência ao ano da publicação da mesma.

Artigo 15.º**Princípios orçamentais**

1 - As receitas geradas, direta ou indiretamente, pela rentabilização de infraestruturas abrangidas pela presente lei revertem:

- a) 90 % para execução da presente lei;
- b) 5 % para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;
- c) 5 % para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 - Os saldos verificados em cada medida, no fim de cada ano económico, transitam para o orçamento do ano seguinte para reforço das dotações das capacidades que lhes deram origem, até à sua completa execução, através da abertura de créditos especiais autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por despacho, determinar a repartição das receitas afetas à execução da presente lei pelas medidas a que se refere o artigo 4.º

Artigo 16.º**Relação com o Orçamento do Estado**

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê a estimativa da receita a realizar e as correspondentes despesas previstas na presente lei.

Artigo 17.º**Financiamento**

1 - As despesas decorrentes da execução da presente lei são financiadas pelo conjunto das receitas geradas, direta ou indiretamente, com a rentabilização de património, nos termos nela previstos, sem prejuízo do recurso a outras fontes de financiamento nacionais, europeias ou decorrentes da participação de Portugal em organizações internacionais.

2 - O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que não inviabilize a execução de outras medidas.

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

3 - Mediante a realização de receitas extraordinárias, pode ser excedido o total dos encargos orçamentais anuais inicialmente previstos.

Artigo 26.º

Norma transitória

1 - Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, transitam para o orçamento de 2015 para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 - O anexo ao Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, mantém-se em vigor até à publicação do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Medidas relativas a projetos de infraestruturas militares

Unidade: Euro

	Primeiro Quadrénio 2015 a 2018				Total 1.º Q	Segundo Quadrénio 2019 a 2022				Total 2.º Q	Total dos dois Quadrénios
	2015	2016	2017	2018		2019	2020	2021	2022		
TOTAL de Projetos de Infraestruturas	32.348.757	20.000.000	20.000.000	20.000.000	92.348.757	20.000.000	20.000.000	20.000.000	20.000.000	80.000.000	172.348.757
Capítulo/Medida											
Medida 01 — Componente fixa do MDN/EMGFA	5.819.535	1.813.000	2.473.000	1.596.884	11.702.419	1.163.623	898.147	2.157.500	2.826.768	7.046.038	18.748.457
Medida 02 — Componente fixa da Marinha	3.830.580	7.092.000	6.807.500	5.854.750	23.584.830	7.294.500	4.924.000	6.156.000	5.541.486	23.915.986	47.500.816
Medida 03 — Componente fixa do Exército	12.802.977	7.625.000	6.780.000	8.880.000	36.087.977	8.110.000	10.755.000	7.100.000	6.030.000	31.995.000	68.082.977
Medida 04 — Componente fixa da Força Aérea	9.895.665	3.470.000	3.939.500	3.668.366	20.973.531	3.431.877	3.422.853	4.586.500	5.601.747	17.042.977	38.016.508

Para efeitos da presente lei, entende -se por:

- a) «Capítulo», a entidade executante das medidas (serviços centrais de suporte do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior General das Forças Armadas, Marinha, Exército e Força Aérea);
- b) «Medida», o projeto ou conjunto de projetos de infraestruturas necessários ao suprimento de lacunas da componente fixa do sistema de forças nacional, ou outras responsabilidades do Estado.